



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

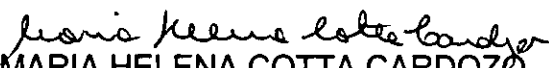
Processo nº : 10580.001581/2001-66
Recurso nº : 140.943
Matéria : IRPF – 2000
Recorrente : CELSO SOARES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.607

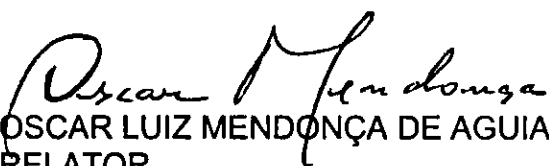
MULTA EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERRO DE FATO – INAPLICABILIDADE DA MULTA – Tendo o contribuinte demonstrado que cometeu mero erro de fato, utilizando formulário do exercício 2000 para apresentação da declaração do exercício 2001, ano calendário 2000, e procedido à retificação da declaração, *a posteriori*, valendo-se do formulário correto, não há que se falar em aplicação de multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO SOARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001581/2001-66
Acórdão nº. : 104-20.607

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AL', located at the end of the text line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001581/2001-66
Acórdão nº. : 104-20.607

Recurso nº. : 140.943
Recorrente : CELSO SOARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos Pessoa Física, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, pelo qual é lançado multa por atraso na entrega de declaração no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Irresignado, o contribuinte apresentou sua impugnação à fl. 01, argumentando que não se encontrava obrigado à apresentação da declaração, tendo, no momento da entrega, errado na escolha do formulário. Requereu, ao final, fosse acolhida a impugnação, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, à unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 31/33), com base na IN SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999, segundo a qual o contribuinte que percebeu rendimentos acima de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) no ano-calendário respectivo está obrigado a apresentar a declaração, justamente o que ocorreu no caso em tela. Por outro lado, ao entregar a declaração de rendimentos em questão em 19/02/2001 (fls.18), constata-se que o contribuinte o fez após o prazo limite, definido na citada IN como o dia 30/04/2000. Assim, é cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 88 da Lei nº. 8.981/95, art. 43 da Lei 9.430/96 e art. 27 da Lei 9.532/97 e demais dispositivos mencionados no enquadramento legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001581/2001-66
Acórdão nº. : 104-20.607

Intimado da decisão *a quo* em 20/05/2004 (fls. 36), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 37) em 07/06/2004, onde argüiu que: a) a DIRPF do exercício 2000, ano-calendário 1999, cujo rendimento foi de R\$ 11.877,96, foi efetuada via Internet em 23/02/2000, portanto, em tempo hábil; b) a DIRPF que gerou a presente autuação refere-se ao exercício 2001, ano-calendário 2000, que foi feita via Internet em 19/02/2001 usando, erroneamente, o formulário do ano anterior e que posteriormente foi retificada no formulário correto; c) o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2000 é no valor de R\$ 12.498,36, o que difere do anterior (1999) que é de R\$ 11.877,96; d) em março/2001 recebeu auto de infração constando uma multa por atraso na entrega da Declaração no valor de R\$ 165,74 que, descontada da restituição de R\$ 92,54, ficou resíduo de multa a pagar no valor de R\$ 73,10.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001581/2001-66
Acórdão nº. : 104-20.607

VOTO

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10580.001581/2001-66, sob o argumento de que apresentou erroneamente a sua declaração de rendimentos exercício 2001, utilizando-se do formulário antigo, relativo ao ano de 2000. Sendo assim, tendo constatado o equívoco, fez uma nova declaração, retificadora, para sana-lo, evitando qualquer irregularidade.

Data venia, do entendimento da primeira instância, entendo que assiste razão ao recorrente. Com efeito, o mesmo não pode ser penalizado por ter cometido mero erro de fato, confundindo-se com o formulário correto a ser utilizado no exercício 2001. Tendo sido realizada a retificação da declaração posteriormente, foi sanado o equívoco, devendo-se considerar, para efeito de entrega da declaração, a data de apresentação da primeira, qual seja, 19/02/2001, dentro, portanto do prazo legal.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes caminha no mesmo sentido do quanto ora defendido, conforme demonstra o acórdão abaixo transcrito:

"IRPF - ERRO DE FATO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 19996 - Constatado que a declaração apresentada no formulário de 1996, e entregue em 31.01.97, refere-se a exercício de 1997, não há que se falar em atraso na entrega da mesma. Recurso provido." (SEXTA CÂMARA 13739.000552/97-03 14/05/1999 00:00:00 Acórdão 106-10831)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001581/2001-66
Acórdão nº. : 104-20.607

Quanto à declaração de rendimentos referente ao exercício 2000, ano calendário 1999, a mesma também foi entregue no prazo legal, em 23/02/2000, não havendo que se falar, portanto, em multa.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o cancelamento da multa aplicada contra o contribuinte, possibilitando ao mesmo o recebimento da restituição no valor de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR